

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2020.

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP 20050-901

**Att.:** Ilma. Sra. Flávia Martins Sant Anna Perlingeiro  
Diretora da Comissão de Valores Mobiliários  
[audpublicaSDM0420@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0420@cvm.gov.br)

**Ref: Edital de Audiência Pública SDM nº 04/20**

Ilustríssima Sra. Diretora,

1. O **ESCRITÓRIO BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS**, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 110, 39º e 40º andares, Centro, CEP: 20040-0001, inscrito no CNPJ sob o nº 03.486.424/0001-04 ("Bocater"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tecer algumas considerações em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 04/20, datado de 27 de abril de 2020 ("Edital").

2. Inicialmente, cumprimos a CVM pela louvável e oportuna iniciativa da Audiência Pública SDM nº 04/20, contendo Minuta de Instrução ("Minuta") que objetiva estabelecer condições para que as companhias realizem assembleias de debenturistas digitais, parcialmente digitais ou não e altera disposições da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016 ("ICVM 583").

3. Observe-se, inicialmente, como ressaltado no Edital de Audiência Pública, que a presente manifestação acompanha o escopo reduzido da Minuta, cuja proposta pretendida pela CVM foi a de, no momento, responder ao conjunto de respostas a desafios impostos pela atual pandemia da Covid-19.
4. Posteriormente, a matéria deve ser objeto de uma reforma mais abrangente, com os necessários aperfeiçoamentos à regulamentação das assembleias de debenturistas realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital.
5. A Minuta dispõe, com a ressalva do escopo regulamentar reduzido, sobre (i) a participação e votação à distância em assembleias de titulares de debêntures (“AGD’s”) de emissão de companhias abertas, que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, e (ii) a realização de assembleias de debenturistas como um todo. Esta última matéria, até o momento, não tinha sido objeto de regulamentação específica, pela Autarquia, salvo por questões pontuais constantes da ICVM 583.
6. No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das normas propostas na Minuta, apresentamos nossos comentários e sugestões, colocando-nos ao inteiro dispor desta Autarquia para quaisquer esclarecimentos adicionais que venham a ser necessários, quanto ao conteúdo da nossa manifestação.

## **I. COMENTÁRIOS AOS DISPOSITIVOS DA MINUTA**

### **APLICABILIDADE A OUTROS TIPOS DE ASSEMBLEIAS E EMISSORES (ART. 1º DA MINUTA)**

7. O art. 1º da Minuta destaca que a regulação proposta abrange apenas participação e votação a distância, em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas, ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.

8. Todavia, entendemos que seria recomendável que a regulamentação tivesse maior abrangência, de modo a alcançar outros valores mobiliários ofertados publicamente, tais como Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

9. Parece-nos que tal amplitude das regras reguladoras traria maior segurança aos investidores, aos agentes fiduciários e aos próprios emissores, especialmente em relação a valores mobiliários que não contem com uma disciplina específica desta matéria.

10. Observe-se que o parágrafo único do art. 10 da ICVM 583<sup>1</sup> já contempla outros valores mobiliários, sendo que a explicitação aqui sugerida traria maior clareza à norma regulamentar proposta.

11. Assim, sugerimos estender expressamente a aplicação da Minuta às demais modalidades de valores mobiliários, com a seguinte alteração da redação do art. 1º da Minuta (caput):

*“Art. 1º Esta Instrução regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures ou de outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, inclusive a sua realização de modo parcial ou exclusivamente digital.”*

12. Estes são os nossos comentários e sugestões, sempre com o exclusivo propósito de cooperar para o aprimoramento da regulamentação a ser editada pela CVM.

13. Reiteramos os votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

---

<sup>1</sup> Art. 10. As assembleias dos titulares de valores mobiliários sujeitos a esta Instrução devem ser convocadas de acordo com as normas previstas na lei específica ou de acordo com o estipulado na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente.

Parágrafo único. Verificada a inexistência de regra a respeito do assunto, devem ser aplicadas na convocação da assembleia referida no caput as normas referentes à convocação da assembleia de debenturistas.

Atenciosamente,

**BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS**

**RIO DE JANEIRO**

Avenida Rio Branco, 110 | 39º e 40º andares | Centro  
CEP: 20040-001 | Tel.: 21 3861.5800 | Fax: 21 3861.5861

**SÃO PAULO**

Rua Joaquim Floriano, 100 | 16º andar | Itaim Bibi  
CEP: 04534-000 | Tel.: 11 2198.2800 | Fax: 11 2198.2849